

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805-002462/88-00
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912
RECURSO Nº : 116.196
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP

Auto de Infração que contempla as hipóteses de perdimento e lançamento tributário, simultaneamente é nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, julgado nulo "ab initio" o processo, vencido o Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira que deixa de acolher a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM

02 MAI 1996


Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira e Leda Ruiz Damasceno. Ausentes as Conselheiras Márcia Regina Machado Melaré e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 116.196
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912-
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Para bem entender a matéria em discussão, passo a transcrever o relatório e os termos da decisão recorrida.

Beneficiando-se do regime de despacho aduaneiro simplificado (DAS), o interessado importou mercadoria declarando-a como "Ampola de gás de descarga, para lâmpadas de vapor de mercúrio, tipo PL", classificando-a na posição 85.20.90.01 - Ampola de gás de descarga, para lâmpadas de vapor de mercúrio, com alíquotas de 55% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

A conferência física da mercadoria, em quatro despachos aduaneiros, constatou as seguintes irregularidades, anotando-as em Termos DAS:

DI 501.433/88 - T. DAS 066/88: reclassifica a mercadoria para a posição 85.20.13.00, por se tratar de lâmpadas fluorescentes, para iluminação, por acabar de conformidade com a RGI 2;

DI 514.9874/87- T. DAS 442/85: reclassificar a mercadoria para a posição 85.20.13.00;

DI 510.947/87 - T. DAS 277/87: reclassifica a mercadoria para a posição 85.20.13.00, por se tratar de lâmpada completa;

DI 504.108/88 - T. DAS 163/88: reclassifica a mercadoria para posição 85.20.13.00 por se tratar de lâmpadas fluorescentes por acabar conforme a RGI 2 "a".

Não havendo sido sanadas, por DCI, no prazo que trata o item 60.1 da IN 19/78, as irregularidades colocadas a termo, foi lavrado o auto de infração dos despachos por entender serem idênticas.

O auto de infração assim descreve o fato que o fundamenta:

"Constatamos que, de acordo com os Termos DAS a seguir mencionados, lavrados no ato de conferência física de mercadorias, foram desclassificadas as mercadorias da posição NBM/TAB 85.20.90.01 para a posição NBM/TAB 85.20.13.01..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.196
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912-

A seguir, o auto faz constar que as mercadorias estavam com a emissão de guia suspensa, estando sujeitas a pena de perdimento conforme o art. 23 inciso I do Decreto-lei 1.455/76.

Prossegue exigindo a diferença de tributos, correção monetária, juros e multa de mora decorrentes das reclassificações.

Tempestivamente o interessado apresenta sua impugnação alegando, resumidamente:

1. Que as lâmpadas de vapor de mercúrio são formadas por:

- a) ampola, que e a sua parte de vidro;
- b) starter, que da a descarga que provoca a luminosidade;
- c) reator, que regula a descarga.

sendo a ampola não mais que um dos componentes, encontrada em posição específica na TAB, qual seja 85.20.90.01 - Ampola de gás de descarga para lâmpadas de vapor de mercúrio.

2. Que as especificações das mercadorias reclassificadas não foram contestadas.

Solicita, ao final, a nulidade do auto.

A replica a impugnação elaborada pelo autuante sujeita o importador a suspensão do regime DAS por um mês por não efetuar o pagamento de tributos e por importar mercadoria fora da especificação da guia.

O interessado contesta a pena de suspensão alegando que recolheu os impostos correspondentes a mercadoria importada e que esta é a mesma da guia, discutindo-se apenas sua classificação, sendo que esta não é a via própria para aplicação da pena, uma vez que não constava do auto.

Contesta também a pena de perdimento por não ter sido obedecido seu rito próprio, conforme estabelecido no Decreto-lei 1.455/76.

Encaminhado para julgamento, o processo foi devolvido a fiscalização para as providências próprias da pena de perdimento constante do auto.

O processo foi reencaminhado a julgamento após a informação de que, conforme o entendimento do PN CST 477/88 item II-2, a pena de perdimento só é aplicável quando possível a apreensão da mercadoria.

RECURSO Nº : 116.196
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912-

Inconformada a Recorrente interpôs no prazo legal o seu recurso em que refira a argumentação da impugnação.

Quanto a matéria de fato, temos que as ampolas, apesar de apresentar as características essenciais do produto acabado determinando a classificação nas lâmpadas, tem sua classificação junto as partes e peças separadas pois pela RGC1 combinada com a RGI1 a classificação da mercadoria e determinada pelo texto da posição e, dentro da subposição, pelo texto do item, e, neste caso, o texto do item é idêntico a da declaração.

A conferência física constatando tratar-se de ampolas, a classificação correta e a indicada no despacho.

Se outras peças acompanham a ampola, como o starter ou a base metálica, a mercadoria deixa de ser ampola, uma parte definida das lâmpadas, para ser uma lâmpada incompleta, uma vez que a essencialidade do produto encontra-se presente. Como tal, pela aplicação da RGI 2 "a", as lâmpadas incompletas são classificadas nas lâmpadas.

O auto não relata na "descrição dos fatos" o motivo da desclassificação, remetendo aos Termos DAS.

Por sua vez, apenas o Termo DAS 277/87 (fls 39) expõe a materialidade dos fatos relatando tratar-se de lâmpada completa. A caracterização da mercadoria conferida e sua reclassificação estão bem definidas.

Dos outros Termos DAS, o de H. 442/87 (fls. 26) em nada fundamenta a reclassificação, enquanto os de N. 066/88 (fls. 12) e 163/88 (fls. 88) justificam a reclassificação pela aplicação da RG12 "a", pois constataram tratar-se de lâmpadas por acabar, mas não circunstanciam a materialidade dos fatos deixando de registrar se outras peças (e que outras peças) acompanhavam a ampola ou não.

Quanto a matéria de direito, descartaremos, de plano, a penalidade de perdimento, uma vez que a mercadoria foi entregue, a consumo com o desembaraço e ao tempo decorrido desde então, item II-2, citado a fls. 97.

Devem ser igualmente descartadas as penalidades administrativas do DAS, uma vez que não foram objeto do auto da inicial.

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.196
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912-

O Decreto-lei 70.235/72, em seu art. 9., parágrafo 1, dispõe:

“Quanto mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento...”.

Ora, as infrações, como verificamos, variam da mora decorrente da reclassificação simples a declaração indevida e falta de guia pela importação de mercadoria diversa da declarada e licenciada, tendo sido irregular a reunião das infrações registradas nos Termos DAS em um único processo.

Isto posto, e

CONSIDERANDO a validade da autuação pela infração descrita no Termo DAS N. 277/87;

CONSIDERANDO que o auto e seus anexos Termos DAS nº. 066/88, 442/87 e 163/88 não descrevem se outras peças implementavam a ampola;

CONSIDERANDO que este fato implica em nulidade desta autuação, além de ensejar a aplicação do princípio “IN DUBIO PRO REO”;

CONSIDERANDO a impertinência da imposição das penas de perdimento e administrativas ao regime do DAS;

CONSIDERANDO a irregularidade da reunião de diferentes infrações no mesmo processo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

Conheço da impugnação de fls. 84 por tempestiva para, ao DEFERÍ-LA, em parte, determinar o recolhimento, pela interessada, os valores correspondentes a DI nº 51.0947 conforme demonstrativo de fls. 02 e 03, corrigidos monetariamente a data do pagamento e acrescido das multas do art. 1 do DL n. 1.736/79 e art. 364 inc. II do RIPI/82, de 20% e 100% dos valores do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente; EXONERANDO-A dos demais.

Desta decisão recorro de ofício ao Sr. Superintendente da receita federal em São Paulo - 8. RF, relativamente a parcela exonerada.

Ph

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.196
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912-

Ao SASAR desta IRF para ciência a interessada, intimando ao recolhimento da parte mantida no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes no mesmo prazo, após o qual, deverão os autos subirem a DISIT/SRRF 8º para prosseguimento.

É o relatório.

Rubz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.196
ACÓRDÃO Nº : 301-27.912-

VOTO

Voto no sentido de que seja anulado o processo "ab initio", tendo em vista que o auto de infração contempla a hipótese de perdimento e lançamento tributário, simultaneamente, o que não pôde ser sanado pela decisão recorrida, ao manter parcialmente a referida peça inicial, além de agravar a exigência, sem reabertura de prazo para defesa.

Caberia a Autoridade Preparadora mandar lavrar novo Auto de Infração, corrigindo a anterior e reabrindo o prazo de impugnação na forma do art. 18, §3º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR